

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em razão de divergências verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, por força do Convênio 702349/2008 (peça 3), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Apresentação Folclórica do Boi Bumbá Malhadinho e Boi Bumbá Flor do Campo”, bem como da ausência de apresentação de elementos complementares que comprovassem a efetiva realização do referido evento.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pela Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho em relação aos recursos por ela recebidos por força do Convênio 702349/2008, tendo em vista a verificação de inconsistências na prestação de contas por ela apresentada, bem como a ausência de apresentação de elementos complementares que comprovassem a efetiva realização do referido evento (tais como, *e.g.*, fotografias ou filmagens do evento ou materiais de divulgação pós-evento). Tal quadro persistiu sem saneamento mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pelo Ministério do Turismo, circunstância que conduziu a que fosse instaurada esta tomada de contas especial, com responsabilização pela totalidade dos recursos públicos federais transferidos à conta do ajuste em questão, no montante de R\$ 150.000,00.

4. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex/RO (peça 14), concluiu, nos termos da Súmula TCU 286, propondo a citação do Sr. Cleiton Vieira Lopes, então Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, e da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho, entidade conveniente, solidariamente, pelo valor impugnado referido acima.

5. Embora citados de forma regular e válida (vide peças 17 a 24), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho e seu então presidente permaneceram silentes, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a eles solidariamente imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

6. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir a irregularidade a eles imputada, o Sr. Cleiton Vieira Lopes e a Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá Malhadinho deixaram que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhes haviam sido confiados por força do Convênio 702349/2008.

7. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé dos citados, alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito, solidariamente, os responsáveis, devendo, ainda, ser-lhes aplicada multa, assim como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

8. No que se refere aos encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva, contudo, deixo de acompanhar a proposição de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado. Peço vênia, ainda, para igualmente não adotar a sugestão de fazer constar o reconhecimento da revelia dos responsáveis na parte dispositiva do acórdão, em função de considerar suficiente, quanto a isso, manifestação a respeito do tema conforme constante acima.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator